



PROCESSO Nº	: 11.210-0/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES	: ROSANA TEREZA MARTINELLI – EX-PREFEITA VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI – PREGOEIRA À ÉPOCA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972/O
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup>, interposto conjuntamente pelas Sras. Rosana Tereza Martinelli, ex-Prefeita do Município de Sinop, e Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, pregoeira à época, por meio de seu representante legal, contra parte do Acórdão nº 021/2021-TP<sup>2</sup>, cujo teor, no que diz respeito às recorrentes, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna, reconheceu a configuração da irregularidade JB01 e aplicou multas individuais, conforme verifica-se pela transcrição abaixo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Pareceres nºs 5.931/2019 e 2.618/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, conhecer da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 054/2017, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli, sendo interessados a Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, pregoeira, neste ato representadas pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT nº 11.972, Andressa Santana da Silva Munhoz, OAB/MT nº 21.788, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT nº 23.002/B e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT nº 19.131/E; Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Geral e Sr. Raphael Moseh Oliveira Jesus, representante legal da empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento, representado pelo procurador Sr. Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT nº 11.972, e, **I) REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para, no mérito, **II) julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do afastamento da ocorrência do achado n.º2 (EA1), imputado ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli; e reconhecer a configuração do achado n.º 01 (JB 01), de responsabilidade das Sras. Rosana Teresa Martinelli e Vanusa Aparecida Serpa Martinelli e da

1 Documento Digital nº 94953/2021

2 Documento Digital nº 69753/2021





empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento; **III) APLICAR** às Sras. Rosana Teresa Martinelli (CPF n.º 325.760.051-87) e Vanusa Aparecida Serpa Martinelli (CPF n.º 977.777.221-15) multa de 20 UPFs/MT, para cada uma, em razão do Achado 1.1, com fundamento no artigo 286, inciso III, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2016, **III) DETERMINAR** à empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento (CNPJ27.276.689/0001-38) que **restitua** ao erário do valor de **R\$ 87.091,38** (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), com a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial na data do pagamento indevido (02/07/2018); **IV) APLICAR** à empresa Oliveira & Jesus Consultoria Projetos e Treinamento (CNPJ27.276.689/0001-38) multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (Achado 1.2), com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno, e no artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.  
(grifado)

2. As recorrentes, em linhas gerais, expuseram que a supracitada deliberação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a legislação vigente. Para tanto, alegaram que os ocupantes de cargo público somente deveriam ser penalizados quando praticarem atos com dolo e má-fé, o que não se caracterizou no caso concreto.

3. **Estritamente acerca da então pregoeira**, sustentaram que a sua responsabilização foi apenas presumida, pois não restou comprovada a sua responsabilidade pela elaboração do edital ou do Termo de Referência-TR. Nessa esfera, frisaram que os orçamentos licitatórios, TR e demais procedimentos foram realizados pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, bem como anexaram decisão deste Tribunal que indica, nessa hipótese, a legitimidade de se responsabilizar o pregoeiro apenas quando ficar evidenciada a sua participação na elaboração do TR.

4. **Quanto à ex-Prefeita**, pontuaram a impertinência de responsabilizá-la simplesmente pelo cargo que ocupa, pois arguíram a necessidade de atestar a sua efetiva participação na irregularidade que lhe foi imputada. Com esse raciocínio, também defenderam a ausência de sua responsabilidade, em razão da inexistência de conduta culposa ou dolosa de sua parte. Ademais, realçaram que





a irregularidade que lhe ensejou a multa não traduz defeito no processo licitatório, mas sim retrata despesas ilegítimas e antieconômicas, situação essa que não guarda relação com a fundamentação do então relator para manter a sua legitimidade passiva, que foi a homologação do certame. Assim, arguiram violação ao direito do contraditório e da ampla defesa.

5. Frente a esses motivos, postularam o provimento do recurso, a fim de excluir as multas impostas às recorrentes.

6. Após sorteio<sup>3</sup>, esta relatoria conheceu o Recurso Ordinário e o recebeu nos efeitos suspensivo e devolutivo<sup>4</sup>.

7. Na sequência, a Secex de Recursos, mediante o **Relatório Técnico de Recurso**<sup>5</sup>, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial, a fim de excluir a responsabilidade e a multa imputada à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli.

8. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n° 3.215/2021<sup>6</sup>, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Allison Carvalho de Alencar, opinou:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;
- b) pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, alterando-se os itens II e III do Acórdão n. 21/2021-TP, para exclusão da responsabilidade imputada à Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, Pregoeira, bem como a respectiva multa aplicada, permanecendo-se inalteradas os demais termos do Acórdão n. 21/2021-TP.

9. É o relatório.

Cuiabá, MT, 4 de agosto de 2022

(assinatura digital)<sup>7</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

3 Documento Digital n°107170/2021

4 Documento Digital n°108918/2021

5 Documento Digital n°141383/2021

6 Documento Digital n° 152131/2021

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

